



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.720230/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.789 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** ESTADO DE RONDÔNIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/01/2009

PROCESSO FISCAL FEDERAL. FORMA DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

No âmbito do processo fiscal federal, a lei específica estabelece a forma de intimação dos atos processuais, inaplicável o regramento previsto em legislação estadual.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GILRAT. GFIP. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. PEDIDO DE REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de revisão do percentual da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incumbe à empresa comprovar, a partir da apresentação de documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.789 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10240.720230/2011-81

## Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), por meio do Acórdão nº 12-73.642, de 11/03/2015, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 231/238):

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/01/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA- GFIP. DOCUMENTO DECLARATÓRIO.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

O enquadramento no respectivo grau de risco é efetuado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE da mesma, informado em GFIP.

O crédito da seguridade social também é constituído por meio de confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Inteligência do Art. 33, §7º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que o processo administrativo é composto do **Auto de Infração (AI) nº 37.277.308-7**, relativo à diferença de 1% (um por cento) da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de 06/2007 a 01/2009, exceto a competência 12/2008 (fls. 02/11 e 12/18).

O crédito tributário foi apurado sobre o total das remunerações dos segurados empregados declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

De acordo com a fiscalização, o Estado de Rondônia realizou o autoenquadramento na atividade preponderante, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), utilizando-se do código 7511-6 e, posteriormente, 8411-6/00 – Administração Pública em Geral. A partir de 06/2007, em vez do percentual de 2%, continuou a declarar a alíquota de 1% na GFIP.

Para fins de incidência da multa de ofício, o agente lançador realizou a comparação das penalidades para aplicação da legislação mais benéfica, haja vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A ciência da autuação se deu em 08/04/2011, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (fls. 140/143 e 146/156).

Intimado por via postal em 06/04/2015 da decisão do colegiado de primeira instância, o ente público apresentou recurso voluntário no dia 05/05/2015, subscrito pelo Procurador do Estado de Rondônia, no qual expõe os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido, a seguir resumidos (fls. 240/241 e 242/251):

(i) em preliminar, a nulidade da intimação do acórdão de primeira instância, porque feita em desacordo com a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que determina a intimação pessoal do dirigente do órgão público;

(ii) segundo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o percentual da contribuição ao GILRAT é definido pela atividade preponderante de cada estabelecimento, assim considerado individualmente, identificado pelo respectivo número atribuído no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

(iii) além disso, para fins de cálculo da atividade preponderante, devem ser incluídos os segurados vinculados à atividade-meio da empresa;

(iv) as atividades do estabelecimento são essencialmente administrativas, com risco leve de acidente de trabalho, ou seja, percentual de 1%;

(v) independentemente do código da CNAE declarado em GFIP, não é correto afastar a efetiva aferição da atividade preponderante da empresa, sob pena de vulneração ao princípio da verdade material que norteia o procedimento administrativo fiscal; e

(vi) em prol da busca da verdade material, ao recorrente é assegurado o direito de trazer aos autos a documentação comprobatória das suas alegações até a data do julgamento final.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## Preliminar

O Estado de Rondônia alega a invalidade da intimação da decisão de primeira instância, realizada via postal, na medida em que a Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, determina que todas as notificações extrajudiciais sejam recebidas pessoalmente pelo Procurador-Geral do Estado.

Sem razão, contudo. No âmbito federal, o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários é dotado de regramento próprio, definido em lei. Recepcionado com o “status” de lei ordinária, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece a forma de comunicação dos atos processuais.

Conforme o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação pode ser feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sem existir ordem de preferência para utilização dos meios. A intimação via postal é endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

No presente caso, a Intimação nº 108/2015, com a comunicação do Acórdão nº 12-73.642, de 11/03/2015, foi corretamente enviada ao Governo do Estado de Rondônia (fls. 240/241).

Além disso, a intimação via postal não causou qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo ente público, na medida em que o Estado de Rondônia, por intermédio do órgão responsável pela assessoria jurídica, protocolou o recurso voluntário no trintídio legal.

Como se percebe da leitura da peça recursal, o recorrente demonstra o pleno conhecimento do lançamento fiscal e dos fundamentos da decisão de primeira instância, o que lhe possibilitou apresentar todos os argumentos de fato e de direito com vistas a pleitear a reforma do acórdão recorrido.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

## Mérito

Quanto ao mérito, o Estado de Rondônia não apresenta novas razões de defesa perante a segunda instância, motivo pelo qual cabe confirmar, desde já, os fundamentos da decisão de piso, que não acolheu a pretensão de improcedência do lançamento fiscal.

Com esse propósito, copio trechos do acórdão proferido em primeira instância (fls. 236/237):

(...)

9.10. Embora correta a afirmativa de que as orientações dos Tribunais Superiores sejam no sentido de individualizar a atividade preponderante por estabelecimento, a Defendente não logra demonstrar a aplicação da hipótese teórica à sua situação fática. Isto porque faz a afirmação de que sua atividade preponderante seria “saúde e educação”, quando, na realidade, esta não é uma atividade, mas uma série deles, as

quais se distribuem nos códigos CNAE que vão de 8511-2/00 , relativo à Educação Infantil-creche, até 8690-9/99, relativo a Demais Atividades de atenção à saúde humana não especificadas, conforme consta no Anexo V do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 6.042/2007. Na miríade de enquadramentos que se encontram nestes códigos localizamos atividades hospitalares, de enfermagem, diversos serviços de exames, educação infantil, fundamental, superior, dentre várias outras atividades. A Defendente, porém apenas genericamente sustenta que tem a maioria de seus empregados atuando nestas áreas, sem identificar exatamente em qual atividade laboram, e qual o quantitativo que se encontra alocado em cada atividade. Também não carrega aos autos provas que confirmem seus argumentos.

9.11. Ora, alegações genéricas e sem lastro probatório tornam-se inócuas para a finalidade pretendida de modificar os fatos constitutivos do lançamento. Isto porque a arguição da existência de erro no crédito apurado, quando a origem dos valores foi demonstrada ao sujeito passivo, funciona como fato extintivo ou modificativo do crédito tributário e, segundo as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova, a demonstração dos fatos extintivos e modificativos incumbe a quem os alega, portanto, neste caso, à Defendente.

9.12. Reitere-se que o enquadramento utilizado pela auditoria fiscal foi aquele informado pela própria Impugnante no documento declaratório pertinente (GFIP), sendo certo que qualquer alegação de erro no citado documentos deve ser fundamentada em provas e documentos incontroversos. Em nenhum momento a Defendente trouxe provas que lograssem demonstrar a incorreção do enquadramento por ela mesma efetuado através da declaração em GFIP.

9.13. Assim, que não logrou justificado o recolhimento efetuado à alíquota de 1% à título de RAT, visto que a esta atividade econômica preponderante da Impugnante, conforme por ela mesmo declarado, aplica-se uma alíquota de 2%, em todas as competências do lançamento. Manifesta-se correta a apuração realizada pela Fiscalização, a qual apurou o real valor devido a título de SAT, com base no enquadramento da empresa no CNAE, conforme por ela mesma declarado em GFIP.

(...)

Em prol da verdade material, o Estado de Rondônia reclama a necessidade de correção do enquadramento da sua atividade econômica preponderante, de modo a vinculá-la ao grau de risco leve, no percentual de 1%, para fins da definição da contribuição previdenciária devida para o GILRAT.

Acontece que a autoridade fiscal não efetivou o reenquadramento da atividade preponderante da empresa, tendo em conta que para fins de apuração do crédito tributário adotou o mesmo enquadramento declarado pelo ente público em GFIP, com base na CNAE.

Com efeito, no âmbito do lançamento por homologação, o Estado de Rondônia procedeu ao autoenquadramento mensal na GFIP como atividade econômica preponderante a “Administração Pública em Geral” (fls. 51/138).

A propósito, o crédito tributário lançado pela fiscalização é referente a um único estabelecimento, uma vez que as GFIP apresentadas pelo ente público no período correspondem a fatos geradores vinculados ao CNPJ 00.394.585/0001-71, identificado como Governo do Estado de Rondônia.

A relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a CNAE, são aquelas constantes do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 6 de maio de 1999.

Na redação original do Anexo V do RPS, utilizava-se a CNAE 75.11.6, com grau de risco leve, no percentual de 1%.

A partir da competência 06/2007, o Anexo V do RPS foi alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, de maneira que a atividade de “Administração Pública em Geral” passou para o código da CNAE 8411-6/00, com grau de risco médio, no percentual de 2%.

A nomenclatura CNAE 8411-6/00 e o grau de risco médio não sofreram alterações com o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que deu nova redação ao Anexo V do RPS, a partir da competência 01/2010.

O procedimento de revisão do grau de risco, a partir da atividade econômica preponderante da empresa, impõe ao sujeito passivo a comprovação da existência de incorreção no enquadramento realizado em GFIP, apoiada em documentação hábil e idônea dos fatos que alega.

Em que pese o ônus probatório, o Estado de Rondônia tão só alega que sua atividade preponderante é classificada como de risco leve, no percentual de 1%, haja vista que o recurso voluntário está desprovido de provas dos fatos e do direito que pretende fazer prevalecer no processo administrativo.

Afirma que detém a prerrogativa de apresentar documentos aptos a corroborar a existência do seu direito a qualquer tempo, desde que antes da decisão administrativa de segunda instância.

Equivoca-se, mais uma vez. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo quando fique demonstrada a impossibilidade de sua exibição oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Mesmo que se reconheça a possibilidade de relativização da limitação temporal à produção de provas, com medida excepcional para preservar a legalidade do lançamento, a instrução dos autos não favorece o recorrente.

A ciência do lançamento tributário se deu em 08/04/2011, o acórdão de primeira instância está datado de 11/03/2015 e o julgamento do recurso voluntário sobrevém no dia 08/07/2020.

Portanto, decorridos nove anos lavratura do auto de infração, o Estado de Rondônia não tomou a iniciativa de carrear aos autos qualquer documentação apta a fazer prova do enquadramento da sua atividade preponderante no risco leve de acidente de trabalho, no percentual de 1%, levando em consideração a atividade que ocupava mensalmente, no período de 06/2007 a 01/2009, o maior número de segurados empregados no estabelecimento CNPJ 00.394.585/0001-71.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess